

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS	18
ATOS DA PRESIDÊNCIA	27
ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	33
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	33
PAUTAS DE JULGAMENTO	34

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 02 de março de 2026
Publicação: Terça-feira, 03 de março de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 013975/2025: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRAWALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PEQUENOS PRODUTORES DA LOCALIDADE ÁGUA BRANCA E LOCALIDADES VIZINHAS.

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita à Associação dos Moradores e Pequenos Produtores da Localidade Água Branca e Localidades Vizinhas **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), se manifeste acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 013975/2025**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em dois de março de dois mil e vinte e seis.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/009435/2025

ACÓRDÃO Nº 02/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 204/2025-PLENO - PROFERIDO NOS AUTOS DO TC/000221/2024 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO 2013

RECORRENTE: ELISEU MORAIS DE AGUIAR-DIRETOR PRESIDENTE

ADVOGADO: JÁDER MADEIRA PORTELA VELOSO- OAB/PI Nº 11.934 E OUTROS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº001 DE 29.01.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NO MÉRITO: MANUTENÇÃO DAS FALHAS CONSTATADAS NO PROCESSO ORIGINÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO DIRIGENTE MÁXIMO DO ÓRGÃO. SUPERFATURAMENTO EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRA DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto em face de Acórdão proferido em processo de Tomada de Contas Especial que constatou superfaturamento em execução de serviços de obra de recuperação de trechos de estrada vicinal com revestimento primário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apreciação das razões recursais

que objetivam a reforma integral da decisão, afastando-se a imputação de débito e as penalidades aplicadas sob o argumento de que agiu a partir das informações técnicas prestadas pelos engenheiros e diretores do IDEPI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de nulidade processual sob o argumento de cerceamento de defesa não foi acolhida diante da comprovação da devida citação do responsável e habilitação de causídico nos autos do processo originário, ainda que este não tenha apresentado defesa.

4. As razões recursais não foram aptas a modificar a decisão recorrida, tendo em vista que as falhas constatadas permanecerão mantendo-se a imputação de débito diante da ausência de comprovação da liquidação da despesa e da inadequação da composição dos custos de aquisição do material de revestimento primário.

5. A responsabilidade dos jurisdicionados perante este Tribunal de Contas é de natureza subjetiva, caracterizando-se pela simples presença de culpa. Não se exige comprovação de dolo ou de má-fé do gestor para fins de responsabilização pelos prejuízos causados ao erário.

6. A responsabilidade do gestor pelos pagamentos indevidos decorre da culpa *in vigilando*, caracterizada pela omissão grave no dever de supervisionar a atuação de seus subordinados e pela ausência de implementação um controle interno eficaz, capaz de inibir as falhas na liquidação das despesas.

IV- DISPOSITIVO

7. Não acolhimento de preliminar de nulidade processual. Não Provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Dispositivos relevantes citados: artigo 6º, inciso IX, alínea “f” da Lei nº 8.666/93; artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 204/2025 – PLENO, referente à Tomada de Contas Especial TC/000221/2024. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Não acolhimento de preliminar de nulidade processual. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida. Decisão unânime. Consonância com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFINFRA (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32), nos seguintes termos: a) pelo não acolhimento da preliminar de nulidade processual por não restar demonstrado nos autos qualquer vício formal insanável que justifique a anulação do Acórdão recorrido por cerceamento de defesa; b) pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento devendo ser mantida integralmente a decisão recorrida.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em Exercício)

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues, e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 996/25).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 001, em Teresina, de 29 de janeiro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/007040/2024

ACÓRDÃO Nº 54/2026-PLENO

ASSUNTO: MONITORAMENTO

OBJETO: AUDITORIA REFERENTE A CONTRATOS Nº 14/22 E Nº 28/23-EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO AEROPORTO DE BARRA GRANDE E MELHORAMENTO DO ACESSO AO TSD

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ-SETRANS

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO 2024

RESPONSÁVEL: JOSÉ MOURA DE ARAÚJO - SECRETÁRIO DA SETRANS

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR- OAB/PI Nº 9.457

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº002 DE 12.02.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES EXARADAS EM SEDE DE AUDITORIA. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Monitoramento referente ao cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 71/2025-SPL, atinente à Auditoria TC/007040/2024, que teve como finalidade avaliar a contratação pública para execução das obras do Aeroporto de Barra Grande e melhoramento do acesso em TSD, abrangidas pelo Contrato nº 14/2022 e Contrato nº 28/23.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se as determinações contidas no Acórdão nº 71/2025-SPL foram cumpridas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A documentação enviada pelo gestor demonstrou o cumprimento da determinação contida no acórdão diante da glosa do valor atestado a título de superfaturamento nos processos de pagamento em andamento.

O processo deve ser arquivado, nos termos do artigo 402, inciso I do Regimento Interno do TCE-PI, considerando que cumpriu sua finalidade.

IV. DISPOSITIVO

4. Arquivamento.

Sumário: Monitoramento de determinações constantes do Acórdão nº 71/2025-SPL-Auditoria SETRANS, exercício 2024. Cumprimento das determinações. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica/DFINFRA (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo arquivamento, nos termos do artigo 402, inciso I do Regimento Interno, tendo em vista a comprovação do cumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 71/2025-SPL, ante a entrega de terceiro termo de apostilamento ao contrato administrativo nº 14/2022, efetuado para glosar o montante de R\$ 420.462,19 (quatrocentos e vinte mil quatrocentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos) na medição final do contrato, apta a sanar a irregularidade apontada em sede de Relatório de Auditoria, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 38).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausente(s): Cons., Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 988/25).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 002, em Teresina, de 12 de fevereiro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

Nº PROCESSO: TC/009334/2024

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 020/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PRATA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: ACELINO MENDES DE MOURA (PREFEITO)

ADVOGADA: ANA BEATRIZ PORTELA BARROS (OAB/PI Nº 14.442)

RESPONSÁVEL: EMPRESA C. DE CARVALHO COMERCIAL LTDA (CNPJ: 28.492.207/0001-40)

ADVOGADO: RENATO FRANK DE CASTRO MODESTINO (OAB/PI Nº 14.051)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 26/01/2026 A 30/01/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PARA MEDICAMENTOS. FALHAS NO PLANEJAMENTO E ETP. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL DEFICIENTE. PAGAMENTOS

SEM ATESTO. CONTROLE DE ESTOQUE FRÁGIL. USO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA PRIVADA COM ÔNUS AO FORNECEDOR SEM JUSTIFICATIVA. ESTIMATIVA DE SOBREPREGO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO EFETIVO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS E RECOMENDAÇÕES. NÃO INSTAURAÇÃO DE TCE.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de acompanhar a regulamentação e utilização da Lei 14.133/21, bem como inspecionar os processos licitatórios realizados nos últimos três exercícios, referente ao fornecimento de medicamentos pela Prefeitura Municipal de Prata do Piauí.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As seguintes questões estão em discussão: (i) Apurar as falhas no planejamento e no ETP; (ii) fiscalização contratual deficiente; (iii) fragilidade de controle de estoque e a instauração (ou não) de Tomada de Contas Especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de justificativa dos quantitativos, falhas na fase preparatória e ETP, fiscalização contratual insuficiente e pagamentos sem atesto, controle de estoque frágil, uso de plataforma privada com ônus ao fornecedor sem justificativa. Quanto ao apontado sobrepreço no Contrato nº 13/2024, não se comprovou dano efetivo.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de alertas. Emissão de recomendações.

Dispositivos relevantes citados: RITCE-PI (Res. nº 13/2011); Lei 14.133/2021; Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI); IN TCE/PI nº 05/2023; CF/1988.

Sumário: Fiscalização na Prefeitura de Prata do Piauí. Exercício 2024. Procedência. Não instauração de Tomada de Contas Especial. Aplicação de Multa. Alertas. Determinações. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à Inspeção na Prefeitura de Prata do Piauí, exercício financeiro de 2024, considerando o relatório de inspeção (peça 9), a apresentação de manifestação do inspecionado (peça 24.1), o relatório de instrução (peça 29), o parecer ministerial (peça 32), o voto da relatora (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora (Peça 41) pela procedência da presente fiscalização, entretanto, sem a instauração de tomada de contas especial, mas com aplicação de multa de 1.000 UFR-PI ao Sr. Acelino Mendes de Moura (Prefeito de Prata do Piauí-PI), exercício 2024, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e particularmente o art. 79, caput, III, e c/c art. 206, I do Regimento Interno, e em razão das seguintes falhas: 1. Ausência de justificativa dos quantitativos, falhas na fase preparatória e ETP 2. Fiscalização contratual insuficiente e pagamentos sem atesto 3. Controle de estoque frágil 4. Uso de plataforma privada com ônus ao fornecedor sem justificativa.

Decidiu ainda a Primeira Câmara, por unanimidade, pela emissão de **alertas** para o atual gestor da Prefeitura de Prata do Piauí/PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021:

1) Faça constar nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, acompanhados das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte;

2) Aperfeiçoe a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares detalhados, nos termos do art. 18, I e §1º da Lei nº 14.133/21, bem como, na 8 análise jurídica das contratações, haja observância do §1º do art. 53 da Lei nº 14.133/21;

3) Adote providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

Decidiu, além disso, por unanimidade, pela emissão das seguintes **recomendações** ao atual gestor da Prefeitura de Prata do Piauí/PI, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, no sentido de que:

1) Promova a edição dos regulamentos necessários à integral aplicação da Lei 14.133/2021 de forma a promover a adequação das compras e aquisições públicas aos novos ditames legais;

2) Elabore o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC;

3) Dê preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC;

4) Implemente mecanismo eficiente de controle de estoque referente a todos os bens e insumos adquiridos para uso na administração municipal, podendo ser software de gestão de estoque, que permita

o registro, monitoramento e controle dos itens armazenados, garantindo rastreabilidade e transparência; procedimento padronizado para documentar todas as movimentações de materiais, solicitando registros formais com identificação dos responsáveis; inventários periódicos para verificar os saldos financeiros dos estoques e verificar possíveis divergências; e relatórios periódicos sobre a movimentação e a 9 situação do estoque, possibilitando o acompanhamento pela gestão municipal e órgãos de controle;

Decidiu, também, por unanimidade, pela não instauração de tomada de contas especial.

Decidiu, por fim, por unanimidade, pela não aplicação de sanções para C. de Carvalho Comercial Ltda.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto presente: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/009334/2024

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 020-A/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

OBJETO: APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PRATA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

GESTORA: ANNA PAULA SOUSA MENDES GOMES (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

ADVOGADA: ANA BEATRIZ PORTELA BARROS (OAB/PI Nº 14.442)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 26/01/2026 A 30/01/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PARA MEDICAMENTOS. FALHAS

NO PLANEJAMENTO E ETP. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL DEFICIENTE. PAGAMENTOS SEM ATESTO. CONTROLE DE ESTOQUE FRÁGIL. USO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA PRIVADA COM ÔNUS AO FORNECEDOR SEM JUSTIFICATIVA. ESTIMATIVA DE SOBREPREGO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO EFETIVO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de acompanhar a regulamentação e utilização da Lei 14.133/21, bem como inspecionar os processos licitatórios realizados nos últimos três exercícios, referente ao fornecimento de medicamentos pela Prefeitura Municipal de Prata do Piauí.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Apurar as falhas no planejamento e no ETP, a fiscalização contratual deficiente, a fragilidade de controle de estoque e a instauração (ou não) de Tomada de Contas Especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de justificativa dos quantitativos, falhas na fase preparatória e ETP, fiscalização contratual insuficiente e pagamentos sem atesto, controle de estoque frágil, uso de plataforma privada com ônus ao fornecedor sem justificativa. Quanto ao apontado sobrepreço no Contrato nº 13/2024, não se comprovou dano efetivo.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: RITCE-PI (Res. nº 13/2011); Lei 14.133/2021; Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI); IN TCE/PI nº 05/2023; CF/1988.

Sumário: Fiscalização na Prefeitura de Prata do Piauí. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de Multa. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório de inspeção (peça 9), a apresentação de manifestação do inspecionado (peça 24.1), o relatório de instrução (peça 29), o parecer ministerial (peça 32), o voto (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira

Câmara, por unanimidade, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora (Peça 41) pela procedência da presente fiscalização, com **aplicação de multa** de 500 UFR-PI a Sra. Anna Paula Sousa Mendes Gomes (Secretária Municipal de Saúde de Prata do Piauí-PI), exercício 2024, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e particularmente o art. 79, caput, III, e c/c art. 206, I do Regimento Interno, e em razão das seguintes falhas: 1. Ausência de justificativa dos quantitativos, falhas na fase preparatória e ETP 2. Fiscalização contratual insuficiente e pagamentos sem atesto 3. Controle de estoque frágil 4. Uso de plataforma privada com ônus ao fornecedor sem justificativa.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto presente: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/006703/2024

ACÓRDÃO Nº 054/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PIO IX

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: SILAS NORONHA MOTA (ATUAL PREFEITO DE PIO IX)

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB/PI Nº 8.754 PROCURAÇÃO PEÇA 41.2

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 09/02/2026 A 13/02/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. INSPEÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. PREVIAMENTE SELECIONADOS POR AMOSTRAGEM: PREGÃO PRESENCIAL

Nº 009/21, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2022, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2024 E PREGÃO Nº 004/2024. CONTRATOS FIRMADOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1 Processo de inspeção realizado por este Tribunal de Contas no Município de Pio IX, visando à análise dos Processos Licitatórios previamente selecionados por amostragem: Pregão Presencial Nº 009/21, Pregão Eletrônico Nº 006/2022, Pregão Eletrônico Nº 036/2022, Pregão Eletrônico Nº 019/2024 e Pregão Nº 004/2024, referentes aos contratos firmados para a aquisição de medicamentos e de pneus, câmaras de ar e protetores para atender às necessidades da prefeitura e suas Secretarias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As seguintes questões estão em discussão: (i) fragilidade estrutural no processo de compras da Prefeitura de Pio IX; ii) ausência ou inadequação dos Estudos Técnicos; iii) ausência de pesquisa de preços; iv) ausência de documentos essenciais; v) agentes responsáveis pela fiscalização contratual não possuem capacitação técnica adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise dos processos demonstrou as seguintes ocorrências: ausência de justificativa dos quantitativos, falhas na fase preparatória e ETP, fiscalização contratual insuficiente, sobrepreço nas aquisições de medicamentos.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de Determinação. Expedição de Recomendação. Emissão de alerta.

Dispositivos relevantes citados: RITCE-PI (Res. nº 13/2011); Lei 14.133/2021; Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI); IN TCE/PI nº 06/2017; CF/1988.

Sumário: Fiscalização na Prefeitura de Pio IX. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de Multa. Expedição de Determinações. Expedição de Recomendação. Emissão de alertas. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à Inspeção na Prefeitura de Pio IX, exercício financeiro de 2024, considerando o relatório de inspeção (peça 17), o relatório de instrução (peça 45), o parecer ministerial (peça 48), o voto da relatora (peça 52), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade**, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora, pela procedência da presente inspeção sob a responsabilidade do Sr. Silas Noronha Mota (atual Prefeito de Pio IX), com **aplicação de multa** de 1.500,00 UFR-PI, prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno.

Decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade**, pela **emissão de determinação** ao atual gestor da P. M. de Pio IX, para que, no prazo de 60 (sessenta dias):

1. Apure, por meio de processo administrativo regular, o valor do dano ao erário decorrente do sobrepreço identificado nas aquisições de medicamentos realizadas com a empresa Mauro Roberto Rodrigues de Moura (CNPJ nº 04.385.090/0001-37), no âmbito do Contrato nº 019/2024, oriundo do Pregão Eletrônico nº 019/2024, tomando como parâmetro os preços médios praticados por outros entes públicos, e promova a identificação dos responsáveis, inclusive gestores e servidores eventualmente envolvidos, com vistas ao ressarcimento dos valores pagos a maior (valor estimado: R\$ 33.887,36);
2. Promova a responsabilização dos agentes públicos e do fornecedor, se for o caso, com base nos elementos colhidos no processo administrativo mencionado no item anterior, adotando as medidas cabíveis para a recomposição do erário, inclusive mediante o ajuizamento de ação de ressarcimento ou, se for o caso, a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.443/1992;
3. Apure o valor do dano ao erário decorrente da aquisição de pneus não entregues pela empresa Allan Icaro Ferreira Sousa (CNPJ nº 39.952.955/0001-84), no âmbito do Contrato nº 004/2024, oriundo do Pregão Eletrônico nº 004/2024, e adote providências para a responsabilização dos envolvidos, com vistas ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente (valor estimado: R\$ 571.283,24), inclusive mediante instauração de Tomada de Contas Especial, se for o caso.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, por unanimidade, pela **emissão de recomendação** ao atual Prefeito de Pio IX, que deverá ser cientificado por meio dessa publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE, para que:

1. Institua sistemas digitais de controle que permita o registro das entradas e saídas de materiais de forma automatizada e segura;
2. Elabore o Plano Anual de Contratações previsto no inc. II do parágrafo 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021;
3. Organize a estrutura de pessoal para que os agentes designados para participar dos processos de contratação sejam preferencialmente efetivos;
4. Promova a capacitação dos seus agentes/servidores que atuam nas contratações públicas, para que estes possam realizar tais procedimentos dentro da legalidade e moralidade;

Decidiu, também, a Primeira Câmara, por unanimidade, pela **Emissão de Alerta** ao responsável pelo Município de Pio IX nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, em todos os procedimentos licitatórios do município, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes:

Nº PROCESSO: TC/006703/2024

1. Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, **faça constar** nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, acompanhados das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte;
2. **Aprimore** a pesquisa de preços, diversas a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa de preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/21;
3. **Aperfeiçoe** a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares, nos termos do art. 18, I e §1º da Lei nº 14.133/21, bem como, na análise jurídica das contratações, haja observância do §1º do art. 53 da Lei nº 14.133/21;
4. **Estabeleça** nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade;
5. **Apresente** justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;
6. **Adote** providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 13 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

ACÓRDÃO Nº 054-A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PIO IX

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: JONATHAS LEITE DE SOUZA (SECRETÁRIO DE SAÚDE, NO PERÍODO DE 2023-2024)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 09/02/2026 A 13/02/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. INSPEÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. PREVIAMENTE SELECIONADOS POR AMOSTRAGEM: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2022, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2024 E PREGÃO Nº 004/2024. CONTRATOS FIRMADOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1 Processo de inspeção realizado por este Tribunal de Contas no Município de Pio IX, visando à análise dos Processos Licitatórios Pregão Eletrônico Nº 036/2022, Pregão Eletrônico Nº 019/2024 e Pregão Nº 004/2024, referentes aos contratos firmados para a aquisição de medicamentos e de pneus, câmaras de ar e protetores para atender às necessidades da prefeitura e suas Secretarias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As seguintes questões estão em discussão: (i) fragilidade estrutural no processo de compras da Prefeitura de Pio IX; ii) ausência ou inadequação dos Estudos Técnicos; iii) ausência de pesquisa de preços; iv) ausência de documentos essenciais; v) agentes responsáveis pela fiscalização contratual sem capacitação técnica adequada vi) falha na pesquisa de preço vii) ausência de justificativa para julgamento da licitação sem considerar a divisibilidade do objeto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não apresentação dos itens comprados pela Secretaria de Saúde decorrente do Pregão Eletrônico nº 004/2024.

4. Não apresentação de estudo técnico ou justificativa formal apta a demonstrar a inadequação do Sistema de Registro de Preço à contratação realizada configura falha relevante de planejamento.

5. Ausência de medicamentos comprados pela prefeitura decorrentes do Pregão Eletrônico 019/2024.

IV. DISPOSITIVO

6. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: RITCE-PI (Res. nº 13/2011); Lei 14.133/2021; Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI); IN TCE/PI nº 06/2017; CF/1988.

Sumário: Fiscalização na Prefeitura de Pio IX. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de Multa. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à Inspeção na Prefeitura de Pio IX, exercício financeiro de 2024, considerando o relatório de inspeção (peça 17), a certidão de transcurso de prazo (peça 42), o relatório de instrução (peça 45), o parecer ministerial (peça 48), o voto da relatora (peça 52), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora pela **aplicação de multa de 300 UFR-PI** ao Sr. **Jonathas Leite Souza** (Secretário de Saúde, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 13 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/006703/2024

ACÓRDÃO Nº 054-B/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PIO IX

EXERCÍCIO: 2024

GESTORA: FRANCISCA CLEBIANA TELLES SOUZA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DA P.M. DE PIO IX, NO PERÍODO DE 2023-2024)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 09/02/2026 A 13/02/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. INSPEÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS LICITATÓRIO. PREGÃO Nº 004/2024. CONTRATO FIRMADO PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA E SUAS SECRETARIAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1 Processo de inspeção realizado por este Tribunal de Contas no Município de Pio IX, visando à análise dos Processo Licitatório Pregão Nº 004/2024, referente ao contrato firmados para a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para atender às necessidades da prefeitura e suas Secretarias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Pagamentos efetuados por objetos (pneus) que não foram entregues integralmente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não apresentação dos itens comprados pela Secretaria de Educação decorrente do Pregão Eletrônico nº 004/2024.

IV. DISPOSITIVO

4. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: RITCE-PI (Res. nº 13/2011); Lei 14.133/2021; Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI); IN TCE/PI nº 06/2017; CF/1988.

Sumário: Fiscalização na Prefeitura de Pio IX. Exercício 2024. Aplicação de Multa. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à Inspeção na Prefeitura de Pio IX, exercício financeiro de 2024, considerando o relatório de inspeção (peça 17), a certidão de transcurso de prazo (peça 42), o relatório de instrução (peça 45), o parecer ministerial (peça 48), o voto da relatora (peça 52), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora pela **aplicação de multa de 300 UFR-PI** a Sra. Francisca Clebiana Telles Souza (Secretária de Educação) com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 13 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/011818/2024

ACÓRDÃO Nº 036/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR

OBJETO: PLATAFORMA PERSONALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES ELETRÔNICAS MEDIANTE COBRANÇA DE TAXAS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADO: FRANCISCO JOSÉ BEZERRA (PREFEITO)

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (OAB Nº 9.457) E OUTRO – PROCURAÇÃO NA PEÇA 14.2

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02/02/2026 A 06/02/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. realização de licitações eletrônicas mediante cobrança de taxas. LIMITAÇÃO DE COMPETITIVIDADE. comprometimento da escolha da proposta mais vantajosa. PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de representação acerca do contrato entre PM de Campo Grande do Piauí e a Empresa GM Tecnologia e Informação Ltda, para prestação de serviço de disponibilização de plataforma personalizada para realização de licitações eletrônicas mediante cobrança de taxas dos fornecedores interessados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As seguintes questões estão em discussão: (i) ausência de licitação para contratação de plataforma para realização de procedimentos eletrônicos; (ii) inexistência de ETP para contratação do serviço; (iii) ausência de estudos de viabilidade técnica e econômica para a cobrança de taxas; (iv) competitividade e isonomia reduzidas nas licitações promovidas na plataforma eletrônica da empresa GM Tecnologia e Informação Ltda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de processo competitivo para escolha de uma plataforma privada de licitação contraria a Lei 14.133/2021 que privilegia o planejamento e a governança adequada de todas as contratações públicas.

4. A ausência do ETP inviabiliza prejudica a contratação de melhores preços do mercado.

5. A contratação da empresa GM Tecnologia e Informação Ltda sem as justificativas necessária dos custos de utilização da plataforma no desenvolvimento e manutenção do sistema descumpra a Lei 14.133/2021, que não autoriza a cobrança de valores dos licitantes para participação em licitações, bem como a decisão do TCE-PI, proferido no Acórdão Nº 403/2023-SPL - Plenário TCE/PI, que indicava que as cobranças só poderiam ocorrer após edição de regulamento.

6. A cobrança de taxas para a participação nos certame, compromete a atratividade dos certames e, conseqüentemente, a seleção da proposta mais vantajosa.

IV. DISPOSITIVO**4. Procedência. Multa. Alerta.**

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021. Lei nº 5.888/2009, art. 79. RITCE-PI, art. 206.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí. Exercício 2024. Procedência. Multa. Alerta. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão virtual, considerando o Relatório de Representação (peça 8), a Decisão Monocrática (peça 17), o Relatório de Instrução (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), o voto da Relatora (peça 34) e o mais que dos autos consta, **decidiu** a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar procedente** esta representação, com aplicação de **multa** no valor correspondente a **300** UFR-PI, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/2011, ao Sr. Francisco José Bezerra (Prefeito), *por exigir dos interessados pagamento de taxas para licitar em plataforma eletrônica privada*.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, pela emissão de **alerta** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), no seguinte sentido:

1) ABSTER de contratar plataformas privadas que cobrem taxas pela utilização do sistema eletrônico até que haja expedição da regulamentação exigida pelo § 1º do art. 175 da Lei n.º 14.133/2021;

2) Após expedição do referido regulamento e caso opte pela contratação de plataformas privadas, ELABORAR estudos técnicos preliminares que demonstrem as características desse mercado, as soluções existentes, a melhor forma de contratação, de maneira a resguardar o interesse público, bem como justifiquem a escolha do melhor sistema para atender os interesses da Administração Pública, os quais devem considerar critérios como a estabilidade de softwares e hardwares; a inviolabilidade dos ambientes eletrônicos; a velocidade das operações; a possibilidade de customização; a existência de suporte permanente e a existência de treinamento das pessoas responsáveis por conduzir os procedimentos da licitação, nos termos do art. 18 da Lei n.º 14.133;

3) REALIZAR o devido procedimento licitatório ou FORMALIZAR processo de contratação direta, quando cabível, com as devidas justificativas e todos os elementos necessários para sua instrução, antes de contratar empresa que disponibilize plataforma para realização de licitações eletrônicas, sejam estas remuneradas pelos licitantes ou integralmente pela municipalidade.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão ordinária virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 06 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO: TC/010250/2025

ACÓRDÃO Nº 009/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA SUB JUDICE ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): RAIMUNDO ARAÚJO LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 001 DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE DE POLÍCIA. INGRESSO SEM CONCURSO PÚBLICO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. DECISÃO JUDICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SUB JUDICE. REGISTRO CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se da análise do ato concessório de Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição concedida ao servidor Raimundo Araújo Lima, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe “Especial”, no âmbito da Fundação Piauí Previdência, com fundamento no art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal, c/c art. 1º, II, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 51/1985, com as alterações da Lei Complementar nº 144/2014, em cumprimento a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0858052-09.2024.8.18.0140.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a regularidade do ato concessório, considerando o ingresso do servidor no cargo efetivo sem prévia aprovação em concurso público,

a transposição funcional ocorrida em 1991 e a concessão do benefício por força de decisão judicial, em caráter precário (sub judice).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Relator considerou que: a investidura em cargo público depende de aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal; o servidor ingressou inicialmente como Assistente Técnico, sendo posteriormente enquadrado como Agente de Polícia sem concurso público; o benefício foi indeferido administrativamente, mas concedido por determinação judicial em sede de tutela provisória; o Ministério Público de Contas opinou pelo registro do ato concessório, em caráter sub judice, condicionado ao resultado final da demanda judicial; impõe-se o registro do ato, em caráter precário, com possibilidade de reavaliação após o trânsito em julgado.

IV. DISPOSITIVO

4. Decidiu o Plenário: REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição, em caráter sub judice, condicionado ao resultado final do Mandado de Segurança nº 0858052-09.2024.8.18.0140, com determinação de reanálise do caso em caso de modificação do entendimento judicial.

Legislação relevante citada: Constituição Federal, art. 37, II, e art. 40, § 4º, II; Lei Complementar nº 51/1985, art. 1º, II, “a” e “b”; Lei Complementar nº 144/2014; Súmula TCE-PI nº 05/2010; Lei Estadual nº 5.888/2009; Regimento Interno do TCE-PI (Resolução nº 13/2011)

Sumário: Aposentadoria. Registro. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 3](#)), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC ([peça 4](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 9](#)), nos seguintes termos:

a) pelo REGISTRO do ato concessório do benefício, em observância ao decidido no processo judicial nº 0858052- 09.2024.8.18.0140 (fls. 1.250 a 1.259). Caso haja alteração quanto ao entendimento formulado no processo judicial acima exposto, esta Corte reanalisará o caso em apreciação.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 996- SP/2025).

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 27 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/014258/2025

ACÓRDÃO Nº 19/2026-PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REF. AO TC/003479/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO

EXERCÍCIO: 2023

RECORRENTE: RICARDO DE MOURA MELO (PREFEITO)

ADVOGADO: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO - OAB/PI Nº 18.083 E OUTROS

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO: 29/01/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES EM CONTROLES ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTAIS. MULTA. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Ricardo de Moura Melo, Prefeito Municipal de Demerval Lobão/PI, em face do Acórdão nº 388/2025 – 2ª Câmara, proferido no âmbito do processo de Inspeção TC/003479/2024, que aplicou multa de 4.000 (quatro mil) UFR-PI em razão de irregularidades constatadas na gestão da frota de veículos e máquinas do município, no exercício financeiro de 2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O recorrente sustenta, em síntese: inexistência de comprovação de dano ao erário; confusão entre fragilidades formais de controle interno e ausência de comprovação de despesa; inexistência de ilação segura de pagamento indevido; e desproporcionalidade da multa aplicada, requerendo sua reforma ou redução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em divergência parcial ao parecer ministerial, considerou que: persistem falhas nos controles administrativos relacionados ao consumo de combustíveis e à gestão da frota; contudo, não houve imputação de débito nem comprovação de dano ao erário; a manutenção da multa no patamar originalmente aplicado revela-se desarrazoada diante da natureza das impropriedades constatadas; impõe-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com redução da penalidade.

IV. DISPOSITIVO

4. Decidiu o Plenário: CONHECIMENTO do presente Pedido de Reexame; e, no mérito, PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para reduzir a multa aplicada ao gestor para 500 (quinhentas) UFR-PI.

Legislação relevante citada: Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 152, 153 e 154; Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno), arts. 406, 414, 428 e 154; Constituição Federal, arts. 37, 70 e 74; Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 62 e 63; Lei Federal nº 14.133/2021, art. 117

Sumário: Pedido de Reexame. P. M. de Demerval Lobão. Exercícios 2023. Conhecimento. Provimento Parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 7](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento do Pedido de Reexame, reduzindo a multa aplicada para 500 UFRPI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 12](#)).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, Delano Carneiro da Cunha Câmara,

convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 996/25), e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 27 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

Nº PROCESSO: TC/006901/2025

ERRATA: DESCONSIDERAR AS PEÇAS Nº 33 E 34, PARA INCLUIR NA DECISÃO A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DAS MULTAS APLICADAS AOS GESTORES.

ACÓRDÃO Nº 028/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO - FISCALIZAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR FORNECIDA NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS

UNID. GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEIS: JÔNATHAS DE CARVALHO NORONHA (PREFEITO)

RENATO RÔMULO DE CARVALHO BENTO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

JAILMA CECÍLIA DE MACEDO (NUTRICIONISTA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: 26/01/2026 A 30/01/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINIS-TRATIVO. INSPEÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). IRREGU-LARIDADES. MULTA. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de fiscalização realizada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS) no âmbito do Programa

Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), abrangendo a Escola Municipal José de Moura Leal, a Escola Municipal Raimundo José Gomes e a Central Municipal de Alimentação Escolar, no município de Belém do Piauí.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Foram apontadas as seguintes irregularidades principais, conforme relatório de instrução e parecer ministerial: a) Ausência de telas milimetradas de proteção nas janelas e portas da área da cozinha; b) Condições higiênico-sanitárias inadequadas do refeitório e banheiros; c) Inexistência de controles adequados de estoque de gêneros alimentícios; d) Existência de produtos alimentícios com prazo de validade vencido; e) Acondicionamento inadequado de ingredientes não utilizados; f) Oferta inferior à quantidade mínima de porções de frutas in natura; g) Incompatibilidade entre a alimentação servida e o cardápio planejado; h) Ausência de registro da higienização de reservatórios de água; i) Descumprimento do quantitativo mínimo de profissionais de nutrição; j) Ausência de diagnóstico e acompanhamento do estado nutricional dos alunos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Relator, em consonância parcial com o parecer ministerial, analisou as defesas apresentadas e os pareceres técnicos, concluindo: a) Parcial procedência da inspeção, com algumas irregularidades sanadas, outras parcialmente sanadas e outras não sanadas; b) Aplicabilidade de sanções aos responsáveis que não comprovaram a regularização integral das falhas sob suas responsabilidades; c) Necessidade de emissão de alertas para correção das irregularidades pendentes e prevenção de reincidência.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência parcial da inspeção; aplicação de multa de 800 UFR-PI ao Sr. Jônathas de Carvalho Noronha, Prefeito Municipal; aplicação de multa de 400 UFR-PI ao Sr. Renato Rômulo de Carvalho Bento, Secretário Municipal de Educação; não aplicação de multa à Sra. Jailma Cecília de Macedo, nutricionista; emissão de alertas para correção das irregularidades.

Legislação relevante citada: Lei nº 11.947/2009; Resolução CD/FNDE nº 06/2020; Resolução ANVISA nº 216/2004; Lei nº 5.888/2009; Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: Inspeção. Alimentação Escolar. Prefeitura Municipal de Belém do Piauí. Exercício 2025. Procedência Parcial. Multa. Alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização (peça 23), as defesas apresentadas, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25) e o voto do Relator (peça 30), **decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator:**

- a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente inspeção;
 - b) **APLICAÇÃO DE MULTA** de 800 (oitocentas) UFR-PI ao Sr. Jônathas de Carvalho Noronha, Prefeito Municipal de Belém do Piauí, com esteio no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c o art. 206, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 013/2011 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí);
 - c) **APLICAÇÃO DE MULTA** de 400 (quatrocentas) UFR-PI ao Sr. Renato Rômulo de Carvalho Bento, Secretário Municipal de Educação, com esteio no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c o art. 206, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 013/2011 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí);
 - d) **NÃO APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. Jailma Cecília de Macedo, Nutricionista;
 - e) **EMIÇÃO DE ALERTAS** a atual gestão da Secretaria Municipal de Educação para o que segue:
 - 1) Assegurar o pleno atendimento aos requisitos mínimos de funcionamento dos banheiros e do refeitório das unidades escolares e garantir condições adequadas de higiene aos alunos;
 - 2) Assegurar a plena implementação e manutenção da oferta mínima de porções de frutas in natura no cardápio da alimentação escolar, conforme determina o art. 18, §1º da Resolução CD/FNDE nº 06/2020;
 - 3) Adotar mecanismos de controle interno que permitam identificar os produtos com prazo de validade próximo de vencer ou vencidos;
 - 4) Adotar medidas que garantam que as matérias-primas e ingredientes não utilizados em sua totalidade na preparação da alimentação escolar sejam devidamente acondicionados, em acordo com o com o item 4.6.7 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;
 - 5) Promover medidas eficazes de controle que garantam o fornecimento da alimentação escolar em consonância com o cardápio elaborado pelo nutricionista responsável técnico, observado o art. 23 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020;
 - 6) Alocar o número mínimo de nutricionistas para a alimentação escolar, conforme a Resolução CFN nº 789/2024;
 - 7) Instituir mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar no âmbito das unidades escolares, conforme Resolução CD/FNDE nº 06/2020;
 - 8) Garantir o armazenamento de resíduos em local fechado, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004.
- Presidente:** Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.
Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.
Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo.
Impedimento/Suspeição: Cons. Kleber Dantas Eulálio.
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual em, Teresina – PI, 30/01/2026.

assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/011861/2025

ACÓRDÃO Nº 64/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO - REFERENTE AO TC/001881/2025 - ACÓRDÃO Nº 296/2025-SPC (EXERCÍCIO DE 2025)

RECORRENTE: ANTÔNIO DJALMA BEZERRA POLICARPO – PREFEITO

ADVOGADO: GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS - OAB/PI Nº 3.646 (COM PROCURAÇÃO - PEÇA 5)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO 002 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO. EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO DESDE 2011. NECESSIDADE EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DAS DETERMINAÇÕES. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRAZO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Djalma Bezerra Policarpo, Prefeito Municipal de Monsenhor Hipólito, em face do Acórdão nº 296/2025-SPC, proferido nos autos da Representação TC/01181/2025, que julgou parcialmente procedente a representação relativa à realização de contratações temporárias decorrentes do Teste Seletivo Simplificado nº 001/2025, com expedição de determinações e recomendações para a realização de concurso público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a legalidade e a extensão das contratações temporárias realizadas pelo Município, bem como a possibilidade de prorrogação dos respectivos contratos, diante da ausência de concurso público desde 2011, das alegadas dificuldades orçamentárias e administrativas, e da necessidade de garantir a continuidade do serviço público essencial de educação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Relator considerou que: a regra constitucional para o provimento de cargos públicos é o concurso público, sendo a contratação temporária admitida apenas em situações excepcionais e transitórias; o Município de Monsenhor Hipólito não realiza concurso público há mais de uma década, valendo-se reiteradamente de vínculos precários; a determinação de fixação de prazo máximo para os contratos temporários visa impedir a perpetuação de situação irregular; não houve comprovação suficiente da adoção tempestiva de medidas concretas para a realização do concurso público; todavia, considerando as dificuldades enfrentadas pela gestão e o início de providências administrativas, mostra-se razoável a prorrogação excepcional do prazo originalmente fixado, sem afastar a obrigatoriedade de conclusão do certame.

IV. DISPOSITIVO

4. Decidiu o Plenário: CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração; e, no mérito, PROVIMENTO PARCIAL, para manter as determinações constantes do Acórdão nº 296/2025-SPC, prorrogando excepcionalmente o prazo de validade das contratações temporárias até o final do exercício de 2026, com determinação de realização do concurso público, incluindo homologação do resultado, nomeações e posse dos aprovados até o término do referido exercício.

Legislação relevante citada: Constituição Federal, arts. 37, II, e 71, §§ 1º e 2º; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 145 e 152; Regimento Interno do TCE-PI (Resolução nº 13/2011), art. 406; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 16 e 17.

Sumário: Recurso de Reconsideração.. Município de Monsenhor Hipólito. Exercício 2025. Conhecimento. Provimento Parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL 1 (peças 12 e 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 13 e 17), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento, e no mérito, consonância parcial com o parecer ministerial, pelo provimento parcial do recurso, mantendo a decisão recorrida, mas prorrogando o prazo de validade das contratações temporárias até o final do ano de 2026, mas determinando que até o final também de 2026, seja realizado o concurso público para provimento efetivo das vagas, com a homologação do resultado e nomeações ainda no presente exercício, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e Jackson Nobre Veras convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 988/25).

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 12 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Nº PROCESSO: TC/000690/2026

ACÓRDÃO Nº 66/2026 – PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-REFERENTE AO TC/005407/2024 – ACÓRDÃO Nº 424/2025-1ª CÂMARA - DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI

EXERCÍCIO: 2023

RECORRENTE: POENA LIVIA BONFIM SILVA (PREGOEIRA)

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI N.º 1.934/89 E OUTROS (PROCURAÇÃO CONSTANTE À PEÇA 02 DOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO: N.º 002 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Poena Livia Bonfim Silva, ex-pregoeira do Município de Piripiri, objetivando modificar a decisão registrada no Acórdão nº 424/2025 - 1ª Câmara, que julgou procedente a Denúncia TC/005407/2024 e lhe aplicou multa de 500 UFR-PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se os argumentos recursais são capazes de afastar a irregularidade referente à participação indevida de empresa em procedimento licitatório na condição de EPP,

com faturamento superior ao limite legal, e, por consequência, excluir a multa aplicada à recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se que os argumentos apresentados no recurso pela recorrente são os mesmos contidos na defesa apresentada no processo de Denúncia TC/005407/2024, não apresentando fatos novos nem documentação capaz de modificar o acórdão recorrido.

Dessa forma, entende-se que o recurso não merece provimento, devendo ser mantida a multa aplicada à recorrente no valor de 500 UFR-PI, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09.

IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento. Improvimento. Manutenção da multa.

Legislação relevante citada: Lei nº 5.888/2009 e Resolução TCE/PI n.º 13/2011.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Piripiri – PI. Exercício 2023. Conhecimento. Improvimento. Manutenção da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 8](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo **improvimento** do recurso, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 424/2025 – 1ª Câmara, inclusive no que concerne à multa aplicada à recorrente no valor de 500 UFR-PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 13](#)).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e Jackson Nobre Veras convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 988/25)

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 12 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/ 015355/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

CLASSE/SUBCLASSE: RECURSO/AGRAVO

ASSUNTO: AGRAVO REF. AO TC/014519/2025 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 400/2025-GWA - FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO: 2025

AGRAVANTE: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA, OAB/PI Nº 6544/PI (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 6)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 60/2026 - GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo** interposto pelo Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, na qualidade de Prefeito Municipal de **Parnaíba**, insurgindo-se contra a **Decisão Monocrática nº 400/2025-GWA**, que determinou a **suspensão** cautelar do **Pregão Eletrônico nº 88/2025**. Referida decisão foi proferida nos autos do TC/014519/2025, que trata de representação interposta pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (**DFCONTRATOS**), em face do certame acima mencionado, destinado ao registro de preços para manutenção viária, com valor estimado de **R\$ 7.234.500,00** (sete milhões, duzentos e trinta e quatro mil e quinhentos reais), sob a fundamentação de indícios de **sobrepreço** nos itens “Argila/Barro” e “Pedregulho/Piçarra”.

O agravante sustenta, em apertada síntese, que a comparação efetuada pela unidade técnica foi assimétrica, pois teria ignorado as peculiaridades geográficas de Parnaíba e a logística necessária para a entrega dos materiais. Argumenta que o valor estimado não reflete apenas o insumo, mas um serviço de engenharia que engloba extração, carga, transporte e descarga (DMT). Por fim, requer o conhecimento do presente agravo, a reconsideração da decisão cautelar com sua consequente revogação e, caso não seja exercido o juízo de retratação, que o recurso seja submetido ao colegiado.

O despacho a peça nº 8, além de conhecer e receber o agravo no seu efeito devolutivo determinou o encaminhamento dos autos à **DFCONTRATOS**, considerando a tecnicidade da matéria. Em resposta, a unidade técnica concluiu pela **manutenção** da Decisão Monocrática nº 400/2025-GWA (peça nº 10), afirmando, em síntese, que o agravante não apresentou justificativa relativa às diferenças de preços constatadas na pesquisa feita com base no Pannel de Preços deste Tribunal (peça nº 3 do Processo TC/014519/2025).

Não obstante a manifestação técnica, a Relatoria determinou que a **Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA** analisasse os autos, frente ao fato de que a tese central do agravante residir na premissa de que o objeto do certame envolve **serviço de engenharia**, englobando etapas de extração, carga, transporte e descarga (DMT) (peça nº 13).

Em resposta, a DFINFRA, ao esclarecer que o Pannel de Preços deste Tribunal utiliza como referência valores de insumos, e não de serviços de transporte *lato*, realizou pesquisa de preço com parâmetro de custo compatível ao impugnado e **constatou a permanência de sobrepreço global de R\$ 2.629.320,00** (peça nº 13).

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Admissibilidade do Agravo

O recurso de Agravo encontra-se disciplinado nos artigos 436 a 439 do Regimento Interno deste TCE/PI (Resolução nº 13/2011). Verifico o preenchimento do requisito da **tempestividade**, considerando que a decisão agravada foi publicada em 12/12/2025 e o protocolo recursal ocorreu em 19/12/2025, respeitando o prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no art. 68 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e art. 259, I, do RITCE/PI. Atendidos os demais pressupostos de legitimidade e interesse, o recurso foi conhecido à peça nº 8, apenas no efeito **devolutivo**.

2.2 Do Juízo de Retratação

Em sede de juízo de retratação, reexaminam-se os fundamentos da decisão agravada à luz das razões recursais, sem prejuízo da apreciação colegiada.

A controvérsia em questão envolve a verificação **da metodologia adotada para estimativa de preços**, a fim de apurar a existência de indícios suficientes de sobrepreço que justifiquem a manutenção da suspensão do certame Pregão nº 88/2025, com base nos termos da Lei nº 14.133/2021 e demais disposições legais aplicáveis. *In casu*, conforme relatado, a peça recursal aponta falhas na comparação de preços efetuada pela unidade técnica (representante), pois teria ignorado as peculiaridades geográficas de Parnaíba e a logística necessária para a entrega dos materiais, uma vez que o valor estimado não reflete apenas o insumo, mas um serviço de engenharia que engloba extração, carga, transporte e descarga (DMT).

No curso da instrução processual, considerando a alegação do agravante de que o objeto do certame consubstancia-se, na realidade, em um serviço de engenharia, a unidade vocacionada (DFINFRA) para o objeto reconheceu **parcialmente** a premissa do agravante ao verificar a necessidade de recomposição metodológica. **Contudo**, mesmo após a regularização, **sugeriu pela improcedência do agravo pela manutenção de sobrepreço**.

A irregularidade foi constatada pela DFINFRA ao realizar a devida análise dos preços envolvidos, considerando as peculiaridades que envolvem um serviço de engenharia. Na oportunidade, conforme cálculos à peça nº 13, **tomando-se como parâmetro as composições SICRO 5914351 (carga, manobra e descarga) e SICRO 5901638 (transporte em rodovia de revestimento primário), ambas de outubro/2025, aplicando-se BDI de 12,5% (conforme previsto no Termo de Referência) e DMT de 10 km, chegou-se a um acréscimo unitário total de R\$ 17,43/m³ a ser incorporado aos preços do Pannel**.

Assim, mesmo após o atendimento parcial ao alegado pelo agravante (ausência de custos logísticos), a recomposição técnica realizada pela unidade competente, DFINFRA, apontou indícios de **sobrepreço global** apurado em **R\$ 2.629.320,00**, ao verificar os adequados valores orçamentários: “Argila ou Barro”: R\$ 28,48/m³ (frente ao orçado em R\$ 61,04) e “Pedregulho ou Piçarra”: R\$ 101,51/m (ao passo que o orçado foi em R\$ 154,81).

Ademais, no que se refere ao risco decorrente do período chuvoso e da necessidade de manutenção viária, alegado como *periculum in mora* inverso, recorda-se que a jurisprudência dessa Corte, bem como da Superior Corte de Contas, é firme no sentido de que a **“urgência” não pode servir de salvo-conduto para a contratação com sobrepreço flagrante, como o aqui constado**. Ainda, como bem pontuado pela instrução técnica (DFCONTRATOS), a **Administração dispõe de meios legais e emergenciais para remediar situações críticas pontuais** (a fim de assegurar a continuidade mínima dos serviços públicos essenciais), sem que isso implique em onerar o erário em mais de dois milhões de reais acima do preço de mercado.

Por todo o exposto, as argumentações do agravante não se mostram aptas a afastar o *fumus boni iuris* (indícios de sobrepreço **global** apurado em **R\$ 2.629.320,00**), bem como o *periculum in mora* (risco de homologação de certame eviado de vícios). Nessa perspectiva, a **manutenção** da cautelar revela-se medida proporcional e prudente para evitar a consolidação de despesa sob parâmetros economicamente incompatíveis, ao menos até o julgamento definitivo do feito.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos, em sede de juízo de retratação, nos termos do artigo 438 do Regimento Interno:

a) Pela **manutenção da Decisão Monocrática nº 400/2025-GWA**, proferida nos autos da **Denúncia TC/014519/2025**, que **determinou** ao Sr. **Francisco Emanuel Cunha de Brito**, Prefeito Municipal de Parnaíba/PI, a suspensão imediatamente o andamento do **Pregão Eletrônico nº 88/2025**, com valor previsto de R\$ 7.234.500,00, para aquisição de materiais necessários à execução de serviços públicos de manutenção, ampliação, execução, conservação e recuperação de vias públicas, urbanas e rurais, **abstendo-se de praticar quaisquer outros atos de adjudicação, homologação ou assinatura de contrato e de ata de registro de preços, até ulterior deliberação deste Tribunal**;

Pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação desta decisão;

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 438, §3º do Regimento Interno TCE/PI.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014229/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/PI

INTERESSADO: JORGE LUIZ DE CARVALHO LIMA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 46/2026 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pelo Sr. **JORGE LUIZ DE CARVALHO LIMA**, CPF nº 112.*****, na condição de esposo, em razão do falecimento da Sr.^a Maria das Graças Oliveira Lima, CPF nº 439.*****, servidora inativa, no cargo de Professora, classe “SE”, nível “VIII”, matrícula nº 11155, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Parnaíba/PI, falecido em 26/07/2025 (certidão de óbito à peça 01, fls. 16), com fulcro no art. 4º, § 5º da Lei Municipal nº 68/2022 de 29 de junho de 2022, bem como toda a legislação pátria correlata.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 04, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 631/2025, de 30 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial de Parnaíba – D.O.M, ano XXVII, nº 4040/2025, de 30 de outubro de 2025, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Vencimento**, conforme o artigo 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI; **b) Gratificação por Tempo de Serviço**, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI; **c) Gratificação de Regência**, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba/PI.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC 002014/2026

DECISÃO MONOCÁRTICA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO JULGAMENTO DE REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, NOS TERMOS DO PARECER PRÉVIO Nº 097/2024- SPC.

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO COSTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 49/2026 - GLM

Tratam os autos de Pedido de Revisão interposto por Raimundo Nonato Costa, ex-Prefeito Municipal de Nazaré do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2023, em face da decisão contida no processo de Prestação de Conta de Governo, TC 004643/2024, referente ao Parecer Prévio nº 097/2024-SPC, publicados no diário Oficial Eletrônico Nº 193/24, de 11 de outubro de 2024.

Distribuído o presente recurso a esta relatoria, DECIDO.

O Pedido de Revisão, em que pese figurar no capítulo referente a Recursos e Revisão do Regimento Interno desta Corte, não tem natureza jurídica de recurso propriamente dito. É uma ação autônoma de natureza rescisória, assemelhando-se a Ação Rescisória do Direito Processual Civil. Seu cabimento é estritamente taxativo e vinculado, cujo objetivo é desconstituir ou modificar uma decisão já transitada em julgado ou que tenha adquirido o caráter de decisão definitiva.

A Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26/08/2011 (Regimento Interno do TCE/PI), ao tratar do Pedido de Revisão, prevê, em seu artigo 440 e seguintes, o cabimento deste recurso e quais os documentos devem instruir a petição recursal, competindo ao relator efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, à adequação procedimental, à tempestividade e ao interesse recursal.

O art. 440 da Resolução acima citada c/c art.157 da Lei nº 5.888/09, prevê o cabimento do Pedido de Revisão **só se aplica a decisão definitiva de Prestação Contas de Gestão e Tomada de Contas de Gestão**, senão vejamos:

“Art. 440. A decisão definitiva em **processo de prestação ou de tomada de contas de gestão**, com trânsito em julgado, poderá ser revista pelo Plenário do Tribunal de Contas quando:

I - verificar-se erro de cálculo nas contas;

II - verificar-se falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - tenha ocorrido a superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

Art. 157. De decisão definitiva em **processo de julgamento de contas de gestão** caberá pedido de revisão, interposto uma só vez e por escrito, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público de Contas, no prazo de máximo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado.”

É importante distinguir a atuação do Tribunal de Contas no exame de Contas de Governo e no efetivo julgamento de Contas de Gestão, ambas competências ou atribuições constitucionais previstas no art. 71, I e II, da Constituição Federal. Enquanto na última há efetivo julgamento capaz de impor multas e condenação ao ressarcimento do erário, nas **Contas de Governo há apenas deliberação técnica opinativa**, porém indispensável, a subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo.

Assim, **como o julgamento final das Contas de Governo é de competência exclusiva do Poder Legislativo, conforme art. 49, IX da Constituição Federal, o Tribunal de Contas exaure sua competência ao entregar o parecer prévio**, não havendo coisa julgada administrativa sobre um parecer que possa ser rescindido por pedido de revisão.

O julgamento ocorrido na sessão ordinária presencial do pleno nº 20 de 11 de dezembro de 2025, esta Corte de Contas rediscutiu o tema sobre o cabimento de pedido de revisão para contestar Contas de Governo, conforme segue:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO. **NÃO É CABÍVEL PEDIDO DE REVISÃO PARA CONTESTAR CONTAS DE GOVERNO.** CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Agravo interposto m face da Decisão Monocrática nº 244/2025- GRD, que não conheceu do Pedido de Revisão conforme art. 440 do RI/TCE-PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar o pedido da admissibilidade de Pedido de Revisão contra parecer prévio em Contas de Governo

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme o art. 71, I da CF/88, compete ao Tribunal de Contas apenas apreciar, mediante Parecer Prévio, as contas do Chefe do Executivo.

4. O ato de apreciar as Contas do Governo tem natureza opinativa, não fazendo coisa julgada, pois a competência de Julgar as Contas é do Legislativo.

5. Parecer Prévio não decide em definitivo, portanto não faz coisa julgada, requisito este, essencial para interpor o Recurso de Pedido de Revisão, que tem natureza jurídica similar a Ação Rescisória.

IV. DISPOSITIVO

6. Conhecimento. Improvimento do Recurso

Normativo relevante citado: art. 156, §1º e §2 da Lei nº. 5.888/09, c/c os arts. 436 a 439 da Resolução TCE/PI nº 13/11; art. 71, I da CF/88; Art. 157 da Lei orgânica do TCE/PI e Art.440 do Regimento Interno do TCE-PI.

Sumário: Agravo. Município de Santana do Piauí. Conhecimento. Improvimento. Consonância com o Parecer Ministerial. Decisão Unânime.

Com efeito, verifica-se que o presente Pedido de Revisão foi interposto em face de Parecer Prévio proferido no processo de Prestação de Contas de Governo. Compulsando os autos observa-se que em face da decisão **houve a interposição de Recurso de Reconsideração - TC 015038/2024**, conforme art. 423, parágrafo 3º do Regimento Interno, em que foram analisados os mesmos argumentos ora apresentados no bojo do Pedido de Revisão, **sendo julgado por unanimidade, pelo Conhecimento e Improvimento**.

Cabe pontuar que o Parecer Prévio é um ato complexo que só se aperfeiçoa com o julgamento pelo Legislativo, e uma vez emitido e encaminhado, o TCE-PI perde a jurisdição administrativa sobre o referido exercício, o que torna o Pedido de Revisão legalmente impossível para este tipo de processo.

Em juízo de admissibilidade, reafirmo que o Pedido de Revisão ora em análise é via processual restrita à desconstituição de decisões definitivas em processos de Contas de Gestão, não se prestando a atacar Parecer Prévio, ato de natureza eminentemente opinativa e técnica.

Ademais, resta afastada a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o interessado já exauriu a via recursal ordinária (Recurso de Reconsideração nº TC 015038/2024), operando-se a preclusão consumativa.

Por fim, em consonância com o recente precedente desta Corte (Agravo nº 244/2025-GRD), que reafirma a **inaplicabilidade da revisão em face de Contas de Governo** pela inexistência de coisa julgada administrativa, **NÃO CONHEÇO** do presente Pedido de Revisão, por manifesta inadmissibilidade, nos termos do **art. 157 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 440 da Resolução TCE/PI nº 13/11.**”

Teresina, 27 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/01822/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LAGOADO SÃO FRANCISCO-FPLSF

INTERESSADO: SAMUEL ISAAC DE ARAÚJO LIMA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº DECISÃO: 64/26-GFI

Trata-se de Pensão por Morte, requerida por Samuel Isaac de Araújo Lima, CPF nº 096.***.***-**, nascido em 15/09/2005, na condição de filho menor não emancipado, em razão do falecimento do segurado, Antônio Francisco de Lima Abreu, CPF nº 274.***.***-**, servidor em atividade na data do óbito, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, sob a matrícula nº 0165, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Lagoa de São Francisco-PI, falecido em 01/03/2020 (certidão de óbito de fls. 12, peça 1), nos termos do art. 40, §7º da CF/88 c/c §8º do art. 23 da EC nº 103/2019 c/c art. 47, II da Lei municipal nº 207/2013.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 02/2022 (fls. 30, peça 1), datada de 22 de junho de 2022, com efeitos retroativos a 01 de março de 2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios – Ano XX, Edição nº DC (fls. 32, peça 1), datado de 23 de junho de 2022, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina, 27 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/001187/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PEDRO II- PEDRO II/PREV
INTERESSADO: JUVENAL PEREIRA NEVES
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
Nº. DECISÃO: 65/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor Juvenal Pereira Neves, CPF nº 051.***.***-**, ocupante do cargo de Vigia, matrícula n.º 348-2, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Pedro II, com arrimo art. 6º e 7º, Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 2º, EC n.º47, de 05 de julho de 2005, assim como art. 23, da Lei Municipal n.º 1.131/11, com proventos integrais e paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 5) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (Peça nº 6), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 14/2024-PEDRO II/PREV (fls. 8, peça 3), datada de 26 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios - Ano XXII – EDIÇÃO CI (fl. 10, peça 3), datado de 01 de julho de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.765,00 (mil, setecentos e sessenta e cinco reais) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 27 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/000566/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: SILVIA DE HOLANDA CARVALHO, CPF Nº 152.***.***-**
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUÍPREV
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 34/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO sub judice** (Regra de Transição da EC nº 47/05) - Fundação Piauí Previdência, concedida ao **Sra. SILVIA DE HOLANDA CARVALHO, CPF Nº 152.***.***-**, ocupante do Cargo de Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar – Auxiliar de Enfermagem, 30 horas, matrícula nº 0369365, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com Fundamentação Legal: Artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c Decisão Judicial exarada no Processo nº 0844476- 12.2025.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, cujos requisitos foram devidamente implementados.**

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1808/2025 – PIAUIPREV**, datada em 24 de setembro de 2025, publicada no Diário nº 188/2025, em 30 de Setembro de 2025, que concedeu Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ao **Sra. SILVIA DE HOLANDA CARVALHO, com os proventos de R\$ 2.487,38 (Dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos) mensais**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventoscom integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$2.388,50
Vantagem Remuneratória (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12 ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$98,88	
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.487,38

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 04 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/001413/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO: ROBERTO CARLOS PIRES DA SILVA, CPF nº 343.***.***-**
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 63/2026 – GRD

Trata o processo de PENSÃO POR MORTE, requerida por ROBERTO CARLOS PIRES DA SILVA, CPF nº 343.***.***-**, na condição de filho inválido, em razão do falecimento da segurada, Sra. Maria do Carmo da Silva, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Padrão E, Classe I, inativa, vinculada à Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, matrícula nº 0178250, falecida em 10/05/2025 (certidão de óbito de fls. 1.12), com Fundamentação Legal art. 40, §§6º e 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/2019, art. 57, §7º da CE/89, art. 52, §§1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/89 acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peça 03](#)) com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0104/2026/PIAUIPREV** datada de 23 de janeiro de 2026, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 22/2026, em 03 de fevereiro de 2026, que concede **PENSÃO POR MORTE ao dependente legal da Sra. Maria do Carmo Silva**, com proventos mensais no valor R\$ **1.518,00** (um mil, quinhentos e dezoito reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

COMPOSIÇÃO RENUMERATÓRIA							
VERBAS			FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)	
PROVENTOS			LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025			1.176,53	
VANTAGEM PESSOAL			ART.20 §2º DA LC Nº 38/04			70,00	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL			ART. 65 DA LC Nº 13/94			66,04	
COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL			Art. 7º, VII, CF/88			205,43	
TOTAL						1.518,00	
CÁLCULO DO VALOR DO BENFÍCIO PARA RATEIO DE COTAS							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da aposentadoria - Dependente Inválido)						1.518,00	
Valor total do Provento da Pensão por Morte						1.518,00	
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ROBERTO CARLOS PIRES DA SILVA	26/02/1967	FILHO INVÁLIDO	343.***.***- **	10/05/2025	TEMPORÁRIO	100,00	1.518,00

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 27 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/001733/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: IVETE NUNES BARBOSA, CPF Nº 275.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUÍPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 64/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (Regra de Transição da EC nº 47/05) - Fundação Piauí Previdência, concedida à **Sra. IVETE NUNES BARBOSA, CPF Nº 275.***.***-**, ocupante do Cargo de PROFESSORA, 40 horas, Classe SE, Nível III, matrícula nº 1035894, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.**

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0105/2026 – PIAUIPREV**, datada em 23 de Janeiro de 2026, publicada no Diário nº 19/2026, em 30 de Janeiro de 2026, que concedeu Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, à **Sra. IVETE NUNES BARBOSA, com os proventos de R\$ 5.323,89** (cinco mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos) **mensais**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$5.323,89
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 5.323,89	

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 27 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/001909/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: SANDRA CUNHA SOUSA, CPF Nº 430.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUÍPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 62/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE**, concedida à **Sra. SANDRA CUNHA SOUSA, CPF Nº 430.***.***-**, ocupante do cargo de Psicólogo, 30 horas, classe III, padrão “A”, matrícula nº 1685422, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI), com Fundamentação Legal no art. Art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 c/c Decreto Estadual nº 16.450/16, cujos requisitos foram devidamente implementados.**

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0103/2026 – PIAUIPREV**, datada em 23 de janeiro de 2026 e publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 023/2026, em 03 de fevereiro de 2026, que concedeu o referido ato de Aposentadoria **com os proventos mensais no valor de R\$ 2.546,78 (dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos pela média, reajuste manter valor real.	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019.	R\$ 2.546,78
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.546,78

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 26 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/015434/2025**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****INTERESSADO: JOSÉ CRISPIM DA SILVA, CPF Nº099.***.***.*******ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUÍPREV****RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS****PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO****DECISÃO Nº58/2026 – GRD**

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (Regra de Transição da EC nº 47/05) - Fundação Piauí Previdência, concedida ao **Sr. JOSÉ CRISPIM DA SILVA, CPF Nº 099.***.***.*****, ocupante do Grupo Operacional de Nível Auxiliar, Cargo de Atendente de Enfermagem, classe III, padrão D, matrícula nº 0187569, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí- SESAPI, com fundamento no Art.3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 2014/2025 – PIAUIPREV**, datada em 28 de Outubro de 2025, publicada no Diário nº 229, em 28 de Novembro de 2025, que concedeu Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ao **Sr. JOSÉ CRISPIM DA SILVA, com os proventos de R\$ 2.597,23 (Dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos) mensais**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventoscom integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$2.507,91
Vantagem Remuneratória (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12 ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12		R\$89,32
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.597,23	

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 26 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/001571/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****INTERESSADA: ROMANA VIEIRA ALVES, CPF Nº335.***.***.*******ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUÍPREV****RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS****PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR****DECISÃO Nº 57/2026 – GRD**

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**(Regra de Transição da EC nº 47/05) - Fundação Piauí Previdência, concedida à **Sra. ROMANA VIEIRA ALVES, CPF Nº 335.***.***.*****, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, classe “III”, padrão “E”, matrícula n.º 0675865, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no Art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0019/2026 – PIAUIPREV**, datada em 06 de Janeiro de 2026, publicada no Diário nº 19/2026, em 30 de Janeiro de 2026, que concedeu Aposentadoria por Tempo de Contribuição, à **Sra. ROMANA VIEIRA ALVES, com os proventos de R\$ 1.635,21 (Mil, Seiscentos e Trinta e Cinco Reais e Vinte e Um Centavos) mensais**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventoscom integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART.25 DALCNº71/06,C/C LEI5.589/06 C/CART.1º DALEINº7.766/2022,C/C ART.1ºDALEINº8.666/2025 C/C LEINº8.667/2025	R\$ 1.599,21
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,00	
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.635,21	

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 26 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/001997/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA PERMANENTE DA EC Nº 54/19).

INTERESSADO: MARCONDES MARTINS SANTOS MOURA – CPF Nº 079.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 80/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra Permanente da EC nº 54/19)**, concedida ao servidor **Marcondes Martins Santos Moura**, CPF nº 079.***.***-**, no cargo de Auditor Médico, Matrícula nº 1683691, da Secretaria de Estado da Saúde, com fulcro no **Art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 c/c Decreto Estadual nº 16.450/16**. A publicação ocorreu no **D.O.E.**, nº 19/2026, de 29/01/26, págs. 114 e 115 (peça 1, fls. 208-209).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2026JA0106-FB** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP nº 0119/2026 – PIAUIPREV**, de 27 de janeiro de 2026 (peça 1, fl. 205), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.491,66(três mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos pela média, reajuste manter valor real.	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUINDO PELA EC 54/2019	R\$3.491,66
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.491,66

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 27 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/001819/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): HOSANA MARIA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO - FPLSF

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 058/2026 – GJV

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (Regra de Transição da EC nº 41/03), requerida por **Hosana Maria Costa**, CPF nº 372*****3-72, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe B, Nível V, Matrícula nº 56, da Secretaria de Educação do município de Lagoa de São Francisco - PI, nos termos dos arts. 6 da EC nº 41/03 c/c §5º do art.40 da CF/88 e art. 61 da Lei Municipal nº 207/13.

Considerando a consonância das informações apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 3) com o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL o DECRETO nº 23/2024 de 17/05/2024 – Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXII Edição nº 5.071 de 20/05/2024**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. SALÁRIO, de acordo com o art. 35 da Lei Municipal nº 184/2011, que dispõe sobre o plano de carreira dos profissionais da Educação do Município de Lagoa de São Francisco.	R\$ 5.413,25
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 5.413,25
TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 5.413,25

TOTAL DOS PROVENTOS: R\$ 5.413,25 (CINCO MIL QUATROCENTOS E TREZE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS).

A servidora declarou que não acumula outros benefícios previdenciários (fl. 1.25). Assim, não se aplica o desconto previsto no § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO- - RELATOR -

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 109/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 100466/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o servidor DEMERVAL DE LOBÃO VERAS, TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO, matrícula nº 98073-0, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 07/03/2026 a 06/07/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de fevereiro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 122/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 100756/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 08/03 a 12/03/2026, para participarem de audiências no MPS, TCU e evento no Conselho Federal de Contabilidade, Brasília - DF, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
José Inaldo de Oliveira e Silva	Auditor de Controle Externo	97.061-1
ANTONIO CARLOS MACHADO	Técnico de Controle Externo	79.107-5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PORTARIA Nº 123/2026

Publica os valores dos vencimentos dos cargos efetivos, das gratificações pelo exercício de cargo em comissão, das representações pelo exercício de função de confiança e das gratificações dos militares do Pelotão Especial de Segurança do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 27 da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009,

CONSIDERANDO que a última publicação dos valores de vencimentos e vantagens pagos a servidores efetivos, comissionados, ocupantes de função de confiança e de militares integrantes do Pelotão Especial de Segurança (PES) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI ocorreu por meio da Portaria nº 875, de 05/11/2025, disponibilizada no DOe-TCE/PI nº 212, de 10/11/2025, pp. 20/24;

CONSIDERANDO a absorção parcial do valor da Gratificação de Desempenho (GD) com fundamento no caput do art. 4º da Lei nº 8.340, de 11 de abril de 2024, e efetivada pela Resolução nº 1, de 29 de janeiro de 2026, disponibilizada no DOe-TCE/PI nº 021, de 30/01/2026, pp. 8/9,

RESOLVE:

Art. 1º Os vencimentos dos servidores ocupantes de cargos efetivos estabelecidos nas Tabelas I a IX do Anexo III da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, com o reajuste de 5,36% (cinco vírgula trinta e seis por cento), concedido pela Lei nº 8.695, de 15 de maio de 2025, e absorção parcial da gratificação de desempenho efetiva pela citada Resolução nº 1/2026, passaram a ter, a partir de 1º/01/2026, os valores expostos nas respectivas Tabelas do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º As gratificações pelo exercício de cargo em comissão (TC-DAS 01 a TCDAS 10), os valores das representações pelo exercício de funções de confiança (TC- FC-01 a TC-FC-03) e gratificações dos militares integrantes do Pelotão Especial de Segurança CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA (PES), respectivamente, estabelecidos nas Tabelas I e II do Anexo IV e no Anexo V da Lei nº 5.673/2007, não sofreram alterações e permanecem com os mesmos valores da mencionada Portaria nº 875/2025 e novamente divulgados nas Tabelas I e II do Anexo II e no Anexo III desta Portaria.

Parágrafo único. O valor da representação pelo exercício da função de confiança (TC-FC-04) permanece como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), de natureza provisória, até sua completa absorção na forma estabelecida pelo parágrafo único do art. 3º da Lei 7.935, de 30 de dezembro de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entre em vigor na data da sua disponibilização no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado, com exceção do seu artigo 1º, cujos efeitos financeiros iniciam-se em 1º de janeiro de 2026, na forma do art. 3º da citada Resolução nº1/2026.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE-PI

**ANEXO I
VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS**

TABELA I
CARREIRA DE CONTROLE EXTERNO
Auditor de Controle Externo

CLASSE	VENCIMENTO (R\$)
I	R\$ 19.575,87
II	R\$ 20.350,88
III	R\$ 21.164,67
IV	R\$ 22.019,12
V	R\$ 22.916,29
VI	R\$ 23.858,35
VII	R\$ 24.847,47
VIII	R\$ 25.886,09
IX	R\$ 26.976,62
X	R\$ 28.121,69
XI	R\$ 29.323,99
XII	R\$ 30.586,41

TABELA II
CARREIRA DE AUXILIAR CONTROLE EXTERNO
Técnico de Controle Externo

CLASSE	VENCIMENTO (R\$)
I	R\$ 9.898,92

II	R\$ 10.258,04
III	R\$ 10.635,06
IV	R\$ 11.030,97
V	R\$ 11.446,68
VI	R\$ 11.883,18
VII	R\$ 12.341,48
VIII	R\$ 12.822,70
IX	R\$ 13.328,00
X	R\$ 13.858,54
XI	R\$ 14.415,62
XII	R\$ 15.000,57

TABELA III
CARREIRA DE AUXILIAR CONTROLE EXTERNO
Auxiliar de Controle Externo

CLASSE	VENCIMENTO (R\$)
I	R\$ 4.397,13
II	R\$ 4.549,09
III	R\$ 4.708,61
IV	R\$ 4.876,11
V	R\$ 5.051,97
VI	R\$ 5.236,65
VII	R\$ 5.430,56
VIII	R\$ 5.634,18
IX	R\$ 5.847,95
X	R\$ 6.072,43
XI	R\$ 6.308,12
XII	R\$ 6.555,59

TABELA IV
CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO
Assistente de Administração

CLASSE	VENCIMENTO (R\$)
I	R\$ 5.334,87
II	R\$ 5.590,19
III	R\$ 5.863,36
IV	R\$ 6.155,65
V	R\$ 6.468,41
VI	R\$ 6.884,83

TABELA V
CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO
Médico

CLASSE	VENCIMENTO (R\$)
I	R\$ 15.482,02
II	R\$ 16.357,58
III	R\$ 17.331,69
IV	R\$ 18.354,70
V	R\$ 19.449,34
VI	R\$ 20.620,62

TABELA VI
CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO
Enfermeiro

CLASSE	VENCIMENTO (R\$)
I	R\$ 8.216,85
II	R\$ 8.600,87
III	R\$ 9.013,79
IV	R\$ 9.454,56
V	R\$ 9.926,19
VI	R\$ 10.430,84

TABELA VII
CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO
Jornalista

CLASSE	VENCIMENTO (R\$)
I	R\$ 11.834,86
II	R\$ 12.473,11
III	R\$ 13.156,05
IV	R\$ 13.886,82
V	R\$ 14.668,66
VI	R\$ 15.505,28

TABELA VIII
CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO
Pedagogo

CLASSE	VENCIMENTO (R\$)
I	R\$ 10.011,28
II	R\$ 10.521,89
III	R\$ 11.068,24
IV	R\$ 11.652,83
V	R\$ 12.278,34
VI	R\$ 12.947,61

TABELA IX
CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO
Bibliotecário

CLASSE	VENCIMENTO (R\$)
I	R\$ 8.216,85
II	R\$ 8.600,87
III	R\$ 9.013,79
IV	R\$ 9.454,56
V	R\$ 9.926,19
VI	R\$ 10.430,84

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA
TABELA I
CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO	CARGO	VENCIMENTO (R\$)	REPRES. (R\$)	REMUN.(R\$)
TC-DAS-10	Chefe de Gabinete da Presidência	R\$ 1.239,29	R\$ 11.153,54	R\$ 12.392,83
	Assessor Especial da Presidência			
	Chefe de Gabinete de Conselheiro			
	Chefe de Gabinete de Conselheiro Substituto			
	Chefe de Gabinete de Procurador			
	Secretário			
TC-DAS-09	Assessor de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro	R\$ 1.130,84	R\$ 10.177,61	R\$ 11.308,45
TC-DAS-08	Assessor Militar	R\$ 898,48	R\$ 8.086,32	R\$ 8.984,80
	Assessor de Gabinete de Conselheiro Consultor Técnico			
TC-DAS-07	Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro	R\$ 712,58	R\$ 6.413,29	R\$ 7.125,87
	Subsecretário			
	Assessor Especial			
TC-DAS-06	Consultor de Controle Externo	R\$ 573,16	R\$ 5.158,51	R\$ 5.731,67
	Consultor de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro			
	Consultor de Gabinete de Conselheiro Substituto			
	Consultor de Gabinete de Procurador			
	Chefe de Divisão			
TC-DAS-05	Assessor de Produção	R\$ 464,73	R\$ 4.182,60	R\$ 4.647,33
	Assessor de Operação			
	Assessor de Sistema			
TC-DAS-04	Consultor de Administração	R\$ 356,30	R\$ 3.206,64	R\$ 3.562,94

TC-DAS-03	Assistente de Gabinete de Conselheiro Substituto	R\$ 278,84	R\$ 2.509,56	R\$ 2.788,4
	Assistente de Gabinete de Procurador			
	Assistente de Controle Externo			
	Assistente de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro			
TC-DAS-02	Assistente de Operação de Gabinete de Conselheiro	R\$ 216,88	R\$ 1.951,86	R\$ 2.168,74
	Assistente de Operação			
TC-DAS-01	Auxiliar de Operação	R\$ 170,40	R\$ 1.533,61	R\$ 1.704,01
	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro			
	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro Substituto			
	Auxiliar de Operação de Gabinete de Procurador			

TABELA II
FUNÇÕES DE CONFIANÇA

SÍMBOLO	FUNÇÃO	REPRESENTAÇÃO(R\$)
TC-FC-03	Diretor	R\$ 8.520,05
TC-FC-02	Chefe de Divisão	R\$ 4.724,77
	Secretário de Câmara	
	Assessor de Planejamento e Desenvolvimento do Controle Externo	
	Chefe de Gabinete da Corregedoria	
	Chefe de Gabinete do Controle Interno	
	Chefe de Gabinete de Ouvidoria	
	Pregoeiro	
TC-FC-01	Chefe de Seção	R\$ 2.323,66
	Chefe de Gabinete da Comissão de Regimento e Jurisprudência	
	Assessor Técnico	

ANEXO III

TABELA ÚNICA
GRATIFICAÇÕES DOS MILITARES DO PELOTÃO ESPECIAL DE SEGURANÇA DO TCE/PI (PES)

POSTO/GRADUAÇÃO	GRATIFICAÇÃO (R\$)
Ajudante de Ordens	R\$ 5.158,51
Comandante de Pelotão	
Oficial	R\$ 2.754,01
Subtenente	R\$ 1.734,00
1º Sargento	R\$ 1.530,01
2º Sargento	R\$ 1.326,01
3º Sargento	R\$ 1.122,01
Cabo	R\$ 918,01
Soldado	R\$ 714,00

PORTARIA Nº 124 - SP | PROCESSO Nº 100686/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 100686/2026,

R E S O L V E:

Conceder as férias do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, matrícula nº 96.451, no período de 23/03/2026 a 01/04/2026, referente ao 2º PA de 18/05/2024 a 17/05/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº125/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, considerando a comunicação interna nº 02/2026/AS/DGP, protocolado sob o processo SEI nº 100745/2026

RESOLVE:

Alterar a lotação da servidora Ana de Fátima Soares Pitombeira Mendes, matrícula nº 97965, atualmente lotada na Seção de Saúde e Qualidade de Vida (SSQV), para a Seção de Acompanhamento Pessoal e Profissional (SAPP).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

AUTORIZAÇÃO Nº 183 - CGP | PROCESSO Nº 100786/2026

PROCESSO: 100786/2026

OBJETO: Requerimento Administrativo

Com esteio na COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 10 - SECEX (0348650), autorizo, ad referendum do Plenário, a suspensão, até 16 de março de 2026, para todas as esferas, das sanções decorrentes do descumprimento dos prazos de envio das prestações de contas de periodicidade mensal, referência janeiro de 2026, dos seguintes modelos do sistema TCEnvia, conforme previstos no inciso III do art. 13 da Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2023 e no Apêndice da Portaria TCE-PI nº 05/2026:

- a) Relatório de Abastecimento;
- b) Contribuição Previdenciária devida ao RPPS sobre Folha de Pagamento;
- c) Contribuição Previdenciária devida ao RPPS em Regime de Parcelamento;
- d) Folha de Pagamento CSV;
- e) Relação de Terceirizados; e
- f) Relação dos Veículos Locados e Sublocados.

Encaminhe-se SPJ/SECEX para conhecimento e providências cabíveis.

Teresina, Piauí, 26 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente em exercício do TCE-PI

ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REUNIÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PIAUÍ (MPC/PI) DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

EXTRATO DA DECISÃO CPC Nº 01/2026 – Protocolo SEI nº 100176/2026 – APROVAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO – CAOP 2026.

DECISÃO CPC Nº 01/2026. APROVAÇÃO PELO COLÉGIO DE PROCURADORES, POR UNANIMIDADE, DO PLANO DE AÇÃO – CAOP 2026 (MPC-PI), CUJO OBJETIVO É EXECUTAR, AO LONGO DE 2026, ATUAÇÃO VOLTADA AO ENFRENTAMENTO DA EXPANSÃO URBANA DESORDENADA E SEUS IMPACTOS AMBIENTAIS, MEDIANTE FORTALECIMENTO DO PLANEJAMENTO URBANO MUNICIPAL, COM FOCO NA ELABORAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE PLANOS DIRETORES E INSTRUMENTOS CORRELATOS, COM A ELABORAÇÃO DE MINUTAS DE RECOMENDAÇÕES (METAS 01 E 02) PELO CAOP MPC ATÉ 30 DE ABRIL DE 2026 E POSTERIOR ENCAMINHAMENTO AO PLENÁRIO DO TCE-PI DE PROPOSTA ADMINISTRATIVA COM AS REFERIDAS MINUTAS, PELO PROCURADOR-GERAL, ATÉ 31 DE MAIO DE 2026 E EMISSÃO DE RELATÓRIO DE GESTÃO DO CAOP MPC ATÉ 30 DE JUNHO DE 2026.

Presentes o Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto (Presidente do Colégio de Procuradores do MPC/PI), Procurador Leandro Maciel do Nascimento, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, Procurador José Araújo Pinheiro Júnior e Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO NOTA DE EMPENHO 2026NE00246 - TCE/PI**PROCESSO SEI 100484/2026**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: I H MARTINS SILVEIRA - ME (CNPJ: 02.687.493/0001-05).

OBJETO: Contratação de empresa especializada para confecção de 15 (quinze) quadros com molduras de alumínio, vidro duplo mais conhecido como “vidro sanduíche”.

VALOR: R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 6130 - PROMOÇÃO DO CONTROLE SOCIAL; Natureza da Despesa 339031 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação nº 04/2026, com fulcro no art. 75, caput, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 27/02/2026.

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
09/03/2026 A 13/03/2026

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 04(QUATRO)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/012521/2025

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
(EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: JANAINNA PINTO MARQUES TAVARES
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/009153/2025

P. M. DE AGRICOLANDIA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: ITALO JAMES ALENCAR DE SOUZA
MARCOLINO BARBOSA DE SOUSA NETO (ADVOGADO(A))
ALBERTO ELIAS HIDD NETO (ADVOGADO(A))
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))
ARYPSO SILVA LEITE (ADVOGADO(A))

TC/008715/2025

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ANTONIO ANDRE ROSADO ROCHA

TC/008336/2025

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA
RITA DE CÁSSIA CARVALHO REIS (ADVOGADO(A))

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 04(QUATRO)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/014571/2025

P. M. DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: GRAFCOLOR INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
MARLIO DA ROCHA LUZ MOURA (ADVOGADO(A))
ADRIANO MOURA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))

TC/014603/2025

P. M. DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

TC/013268/2025

SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA
(EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: BRASIL NORDESTE LTDA
ANTONIO ELANIO FREITAS CAMPELO
VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/009610/2025

SECRETARIA DA SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/009090/2024

SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ASSOCIAÇÃO QUILOMBOLA BELMONTE DOS
CUIPIRAS
Edivaldo Vitor da Silva

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/001790/2026

P. M. DE BENEDITINOS (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/015545/2025

DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: LUANA MARIA MACHADO BARRADAS
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))

TC/015457/2025

P. M. DE SANTA LUZ (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ARQUEL ALVES PEREIRA
GUILHERME PERTILE OLHIER (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 12

SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL
09/03/2026 A 13/03/2026

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/008153/2025

P. M. DE CRISTINO CASTRO (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: FELIPE FERREIRA DIAS
MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/003953/2024

P. M. DE JUREMA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA
ARISMAR TAVARES DA SILVA
GILBERTO DIAS DE FARIAS
GILLIARD DE ARAUJO SILVA
CALIXTO DA SILVEIRA DIAS
AURIZORLAN DIAS DE OLIVEIRA
KAYLANNE DA SILVA OLIVEIRA
THIAGO RAMOS SILVA (ADVOGADO(A))
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
NILSON VIEIRA BARROS FILHO (ADVOGADO(A))
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

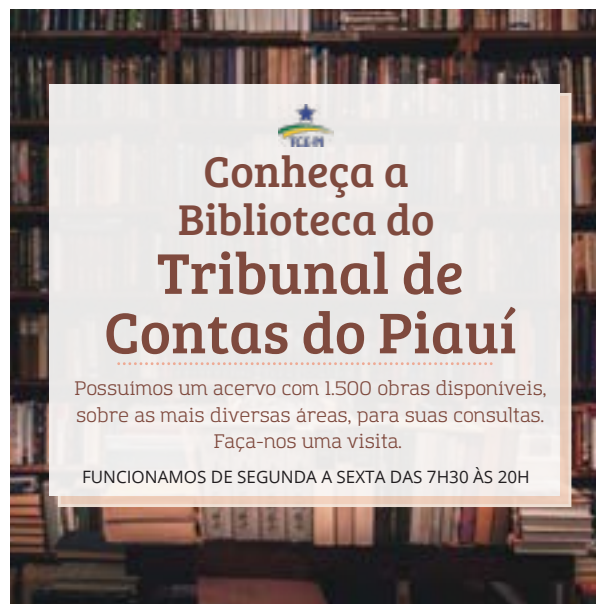
FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/005809/2025

P. M. DE MURICI DOS PORTELAS (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ANA LINA DE CARVALHO CUNHA SALES
LUIS CARLOS CELESTINO CABRAL
VICENTE REIS REGO JÚNIOR (ADVOGADO(A))
VICENTE REIS REGO JÚNIOR (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 3



SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL
09/03/2026 A 13/03/2026

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/004691/2025

P. M. DE SAO JOAO DA FRONTEIRA
(EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: MARCOS ANTONIO DE ANDRADE MATEUS
LAZARO DE CARVALHO RIBEIRO BUENO
LEVI FONTENELE DE ALBUQUERQUE CARDOSO
JOSE MARQUES VIANA NETO (ADVOGADO(A))
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/009324/2024

P. M. DE CARACOL (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: WEBERTH B. SOUSA
GILSON DIAS DE MACEDO FILHO
Ramon Alencar de Macêdo
RENATO FRANK DE CASTRO MODESTINO (ADVOGADO(A))
Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (ADVOGADO(A))

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005478/2025

P. M. DE PEDRO LAURENTINO (Exercício de 2024)
Interessados: LEONCIO LEITE DE SOUSA

DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (ADVOGADO(A))
JESSICA BRENDA RIBEIRO DE SOUSA FORTES (ADVOGA-
DO(A))
FERNANDO GALVAO NETO (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/010153/2025

P. M. DE CARIDADE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: CLEIVANILSON JOSE DE CARVALHO
ANTONIEL DE SOUSA SILVA

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/005246/2025

P. M. DE RIACHO FRIO (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: JABES LUSTOSA NOGUEIRA JUNIOR
ALMERINO CESAR DA CUNHA
HERIKA DOS SANTOS LUSTOSA
FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA (ADVOGADO(A))

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/012628/2025

P. M. DE BOM JESUS (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: NESTOR RENATO PINHEIRO ELVAS
LEVI FERREIRA ALIXANDRE
DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (ADVOGADO(A))
RODRIGO XAVIER PONTES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
ULISSES LOPES MENDES (ADVOGADO(A))
JESSICA BRENDA RIBEIRO DE SOUSA FORTES (ADVOGA-
DO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/009500/2025

P. M. DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: FRANCISCO APOLINÁRIO COSTA MORAES
RONALDO CAMPELO VERAS
ALUISIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO (ADVOGADO(A))
BRUNA THEMIS DANTAS DE MELO (ADVOGADO(A))

TC/004755/2025

P. M. DE PIO IX (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: SILAS NORONHA MOTA
FRANCISCA CLEBIANA TELLES DE SOUZA
BRUNO EDUARDO SOUSA PEREIRA
JORGE HENRIQUE BEZERRA
ETEVALDO RICARDO DE MORAIS
ERTON DE ALENCAR ANTÃO DE CARVALHO
JOSUE GERALDO DA SILVA
CONTRAK TERCEIRIZACAO E LOCACOES LTDA
RONIEL LEAL IBIAPINA
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))
ALUISIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO (ADVOGADO(A))
SEBASTIAO HIARLEY RAMOS BEZERRA SA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/003127/2025

P. M. DE OEIRAS (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: LUIZ HENRIQUE BARBOSA NUNES

JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES
VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS -10(DEZ)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/002055/2025

P. M. DE MARCOLANDIA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: AUXÍLIA DE SOUZA PIRES MATOS
CORINTO MACHADO DE MATOS NETO

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/001218/2023

CAMARA DE BELA VISTA DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: JOSE LUIZ DE SOUSA COELHO
FOCO SMART LTDA
TIAGO RODRIGUES FERREIRA
MARCELO ONOFRE ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO(A))
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

TC/001219/2023

CAMARA DE CAMPINAS DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados:
LUCIANA RODRIGUES PRIMO ALVES
MANOEL PEREIRA DA SILVA
FOCO SMART LTDA
TIAGO RODRIGUES FERREIRA
RAFAEL TORI DA COSTA VIEIRA (ADVOGADO(A))
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

TC/001220/2023

**CAMARA DE COLONIA DO GURGUEIA
(EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA
ALEXSANDRA BENVINDO DOS SANTOS
JOSE CARLOS GONÇALVES TEODORO
FOCO SMART LTDA
TIAGO RODRIGUES FERREIRA
PAULO HENRIQUE BEZERRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

TC/001225/2023

**CAMARA DE CURRAL NOVO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados:
GENIVAL SILVA MELO
JOAO MAMEDIO OLIVEIRA BONFIM
FOCO SMART LTDA
TIAGO RODRIGUES FERREIRA
FABIANNA ROBERTA DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO(A))
MARCOS ANDRÉ DE LIMA RAMOS (ADVOGADO(A))
ERICO MALTA PACHECO (ADVOGADO(A))
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

TC/001221/2023

CAMARA DE NOVA SANTA RITA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: GILDESON BARROSO COELHO
JOSE VALDO ROSADO DE SOUSA
FOCO SMART LTDA
MARCELO ONOFRE ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO(A))
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

TC/001222/2023

**CAMARA DE SAO MIGUEL DO FIDALGO
(EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: BENEDITO BARBOSA DE SOUSA
FOCO SMART LTDA
TIAGO RODRIGUES FERREIRA
FRANCISCO COUTINHO TEIXEIRA
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

TC/001226/2023

P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: SILZO BEZERRA DA SILVA
FOCO SMART LTDA
TIAGO RODRIGUES FERREIRA
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

TC/001227/2023

P. M. DE NOVA SANTA RITA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: HELI MARQUES DE CARVALHO
FOCO SMART LTDA
TIAGO RODRIGUES FERREIRA
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

TC/001228/2023

**P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: ANTONIO MARTINS DE CARVALHO
FOCO SMART LTDA
TIAGO RODRIGUES FERREIRA
CAIO CESAR COELHO BORGES DE SOUSA (ADVOGADO(A))
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))
CAIO CESAR COELHO BORGES DE SOUSA (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 19

